



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05.754/13

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inspeção Especial de Contas, a partir de denúncia anônima acerca de possíveis irregularidades na aquisição de combustível por parte da Câmara Municipal de Alagoa Grande, no exercício de 2010.

Após análise da documentação pertinente, apresentação de defesa e pronunciamento do representante do MPJTCE, os Conselheiros Membros deste Tribunal de Contas emitiram o Acórdão APL TC nº 0211/2015 nos seguintes termos:

- a) CONSIDERAR procedente a Denúncia de que se trata;
- b) IMPUTAR ao **Sr. Josildo de Oliveira Lima**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, débito no valor de **R\$ 5.619,12** (137,69 UFR-PB), referente ao excesso na aquisição de combustível, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para devolução ao erário municipal;
- c) INFORMAR ao Ministério Público Comum acerca das constatações da Auditoria, concernentes às irregularidades em questão e a atos que possam eventualmente configurar improbidade administrativa;

Inconformado, o Sr. Josildo de Oliveira Lima, ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, interpôs **recurso de reconsideração**, tentando reverter aquela decisão, acostando para tanto o Documento nº 39655/15, no qual contesta o método de apuração utilizado pela Auditoria para chegar ao excesso, bem como cita decisões desta Corte nos Processos nº 2877/12 e nº 5522/13, que tratam de PCA da Prefeitura Municipal de Montadas..

A Auditoria, A despeito do que alega o recorrente, reitera sua convicção de que o Poder Legislativo, representado pelas câmaras municipais, tem atividades precípuas e/ou funções típicas (LEGISLAR/FISCALIZAR), e em que pese sua importância, não têm como ser comparadas com as dos órgãos do Poder Executivo, representado pela prefeitura municipal, cujo objetivo-fim/função típica é o de ADMINISTRAR/REPRESENTAR O ENTE MUNICIPAL no sentido mais amplo, provendo as necessidades da sociedade (Educação, Saúde, Urbanização, Transporte, Assistência Social, entre outras) assim como as necessidades administrativas / legislativas do outro poder municipal. Isso ocorre tanto nos pequenos e médios municípios, como Alagoa Grande e cidades circunvizinhas, como nas maiores urbes da Paraíba, não cabendo a comparação de seus gastos (no presente caso, de combustíveis – gasolina para veículo) em função do número de habitantes, densidade demográfica, etc..

Dessa forma, reafirma a coerência do método de comparação/cotejo utilizado como referência para aferir eventuais excessos quanto à objetividade, tempestividade, condicionantes e fatores ambientais (periodicidade e finalidade de uso do veículo, em vista das funções típicas e natureza do órgão), assim como pela falta de acompanhamento/controle dos gastos pelo gestor.

Apenas para complemento, este Relator informa que para chegar ao excesso, a Auditoria usou valores bastante razoáveis: deslocamentos longos e frequentes; adição de 15% a mais na quilometragem anual estimada; consumo de apenas 7,5 km/l, apesar da maior parte dos deslocamentos haverem sido em grandes rodovias; valor da gasolina mais caro verificado nas notas fiscais constantes dos empenhos. Portanto, foi considerado:

- Duas viagens por mês para Campina Grande.
- Duas viagens por mês para João Pessoa.
- Doze viagens por mês dentro do município (100 km cada).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05.754/13

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 463/16 em harmonia com o órgão de instrução, opinando, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela sua improcedência, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão APL-TC – 0211/15.

Este Relator acrescenta que foram consideradas procedentes, ainda, duas outras denúncias referentes a excesso em gastos com combustíveis nos exercícios 2009 (Processo TC nº 05.755/13 – valor imputado de R\$ 2.929,54) e 2011 (Processo TC nº 05.753/13 – valor imputado de R\$ 1.072,79). Já em relação as prestação de contas, as relativas aos exercícios de **2009, 2010 e 2011 foram julgadas regulares, com ressalvas**, e a de **2013 foi julgada regular**.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, não foi acostado qualquer documento novo capaz de mudar o entendimento inicial, razão pela qual proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros do **E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA conheçam** do presente recurso, e, no mérito, **concedam-lhe** provimento para os fins de:

- a) Desconstituição do Acórdão APL TC nº 00211/15, inclusive, do débito imputado ao gestor;
- b) Recomendações à atual administração com vistas ao aprimoramento do controle dos gastos, sobretudo, quanto ao consumo de combustíveis.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05.754/13

Objeto: Recurso de Reconsideração
Órgão: Câmara Municipal de Alagoa Grande

Inspeção Especial de Contas. Denúncia acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, Sr. Josildo de Oliveira Lima. Exercício Financeiro 2010. Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento e provimento.

ACÓRDÃO APL - TC - 0419/2016

Visto, relatado e discutido o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Grande, Sr. *Josildo de Oliveira Lima*, contra a decisão desta Corte de Contas consubstanciada no *ACÓRDÃO APL TC nº 00211/15*, publicado no Diário Oficial do Estado, de 17 de junho de 2015, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em ***conhecer do presente recurso*** e, no mérito, **conceder-lhe provimento** para os fins de:

- a) Desconstituição do Acórdão APL TC nº 00211/15, inclusive, do débito imputado ao gestor;
- b) Recomendações à atual administração com vistas ao aprimoramento do controle dos gastos, sobretudo, quanto ao consumo de combustíveis.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Assinado 15 de Agosto de 2016 às 11:52



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 15 de Agosto de 2016 às 10:17



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 15 de Agosto de 2016 às 11:23



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL